



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 334/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 317/2025, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que "Dispõe sobre a inclusão de sinal de internet Wi-Fi gratuito nas vilas, favelas, praças e parques públicos do Município de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir política municipal de acesso público gratuito à internet via rede Wi-Fi em espaços públicos do Município, com foco na inclusão digital e democratização do acesso à informação.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, a competência municipal para promover o acesso à internet em espaços públicos decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a inclusão digital, especialmente em áreas de vulnerabilidade social.

Demais disso, o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Contagem, confere respaldo à propositura, *in verbis*:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:"

A promoção do acesso à internet em espaços públicos está diretamente relacionada ao interesse local e ao desenvolvimento social, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais da política pública.

Com efeito, o art. 1º apresenta imprecisão técnica ao limitar a política às "vilas, favelas, praças e parques públicos", enquanto o art. 3º prevê implementação em outros locais através da articulação com equipamentos públicos existentes.

Dessa forma, a ementa também deverá ser adequada.

O art. 3º estabelece metodologia específica de implementação, definindo critérios técnicos detalhados e prioridades administrativas concretas, interferindo na organização administrativa municipal e na execução de políticas públicas específicas.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com empresas privadas e demais órgãos, o que constitui matéria de competência privativa do Chefe do Executivo conforme art. 92, XIV da Lei Orgânica Municipal.

O art. 6º da proposição não está em consonância com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

Alteração da ementa para:

"Institui a Política Municipal de Acesso Público Gratuito à Internet via rede Wi-Fi no Município de Contagem e dá outras providências."

- Alteração do art. 1º para:

"Art. 1º Fica instituída a política municipal de acesso público gratuito à internet via rede Wi-Fi no Município de Contagem."

- Alteração do art. 3º para:

"Art. 3º A política municipal de acesso público gratuito à internet observará as seguintes diretrizes:

I - priorização de áreas de maior vulnerabilidade social e menor cobertura de internet;

II - foco em espaços públicos de grande circulação;

III - articulação com equipamentos públicos existentes."

- Supressão do art. 4º (autorização para parcerias).

- Alteração do art. 5º para art. 4º, considerando a supressão do mesmo, com a seguinte redação:

"Art. 4º A implementação da política deverá observar:

I - padrões de qualidade e segurança adequados;

II - proteção de dados pessoais conforme legislação aplicável;

III - medidas de segurança da informação;

IV - coibição de acessos ilegais ou prejudiciais."

- Supressão do art. 6º (criação de despesas sem fonte de custeio).

- Inclusão de novo dispositivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios e procedimentos para implementação da política."

- Renumeração do atual art.7º.

Tais correções visam observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, eliminando possíveis imposições de obrigações ao Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 317/2025, de autoria do Vereador Daniel do Irineu.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral